



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**PARACURU**  
*O futuro chegou!*



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00.024/2019-CPRP

Processo Administrativo Licitatório nº. 00.024/2019-CPRP

Ref.: Concorrência Pública nº. 00.024/2019 Fase: Recurso Administrativo – Habilitação

Recorrentes: TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

## TERMO DE JULGAMENTO

Aos 21 de outubro de 2019, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Paracuru/CE, acompanhado dos respectivos membros, reuniram-se para processar e julgar os recursos administrativos interpostos, pelas empresas **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, ambas já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de suas inabilitações no certame, o que se dá nos seguintes termos:

### 1. RELATÓRIO

Insurgem-se as Recorrentes contra o julgamento que as inabilitou no presente certame, sob o fundamento de que apresentaram o mesmo responsável técnico para o certame.

A licitante **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, em suas razões, aduz que o quadro técnico da empresa é formado por profissionais dos diversos ramos da engenharia e arquitetura, sendo que o responsável técnico, Antônio Aldenor Feitosa Marques, é profissional contratado na área de geologia que sequer guarda pertinência com o objeto, não tendo seu acervo sequer sido exigido no rol de qualificação técnica da empresa, não possuindo qualquer participação na gestão da empresa.

Reforça seus argumentos destacando que duas empresas não podem ser impedidas de participar de certames públicos simplesmente pelo fato de que possuem o mesmo geólogo constando em seus quadros técnicos.

Por sua vez, a licitante **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, alega em suas razões que a certidão que registro que vedava a participação das empresas foi cassada pelo CREA, não mais subsistindo os motivos que deram causa a sua inabilitação.



COMISSÃO DE  
**LICITAÇÃO**  
*O futuro chegou!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**  
Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, CEP 62.680-000, Paracuru, Ceará  
GNPJ nº 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804



Alega, ainda, que o edital convocatório e o contrato não exigem a figura do geólogo, seja para participação no certame, seja para execução do contrato, sendo desarrazoada a exclusão das licitantes por motivo corrigido pelo CREA.

Concedido prazo para contrarrazões aos recursos interpostos, a licitante GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, manifestou-se consignando que a certidão expedida CREA veda a participação das Recorrentes em certames público, posto que estaria comprometida a sigiliosidade das propostas, "diante da coincidência de representantes", tendo sido invocado o item 4.6.2 do edital.

Segue seus argumentos afirmando que houve violação do item 3.2 do edital que veda a participação de empresas que apresentem o mesmo responsável técnico, bem como o CREA não poderia alterar a vedação imposta considerando a irretroatividade dos efeitos de um novo entendimento acerca de determinada matéria, pugnano, alfim, pelo desprovidimento dos recursos interpostos.

Este é o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise fática e jurídica que orbita a presente fase recursal, destaca-se inicialmente que o CREA não detém poderes para definir quem pode ou não participar de certames públicos, ficando a cargo das administrações, através de suas respectivas Comissões, a análise e julgamento dos documentos exigidos no edital convocatório.

Mesmo em caso de suspensão ou cassação de registro junto à entidade de classe, não compete ao CREA definir quem participa ou não, sendo vedada qualquer interferência nesse sentido, como no caso em tela.

Neste mister, cabe ressaltar que igualmente descabido é o CREA capitular supostas infrações cometidas como sendo as previstas tanto no Código Penal brasileiro quanto nos art. 90 e 94 da Lei nº 8.666/93, posto que não são de sua competência análises e julgamentos dessa natureza.

Tomando-se por base todos os argumentos narrados nas razões dos recursos apresentados, bem como na respectiva contrarrazão, observa-se que o edital convocatório não vedou a participação de empresas que tivessem o mesmo responsável





técnico, conforme faz pensar a licitante Recorrida ao invocar os item 3.2 e 4.6.2 do edital.

A vedação editalícia expressa reside nos casos de sócios, diretores e representantes comuns e, mesmo assim, com ressalvas, conforme se depreende de precedentes jurisprudenciais trazidos nas razões recursais, aos quais se faz remissão neste momento.

Ora, se o instrumento convocatório não veda a participação de responsável técnico comum e a certidão do CREA não possui validade quanto à restrição imposta às empresas, tanto que foi retificada, não há que se falar, de fato, em inabilitação das recorrentes.

Fato relevante na análise dos recursos interpostos é que não há exigência de geólogo na qualificação técnica das licitantes, de forma que a simples contratação do profissional por parte das duas licitantes não possui o condão de violar o sigilo das propostas ao contrário do que afirma a licitante Recorrida em suas contrarrazões.

Ressalte-se que o presente julgamento não se afasta das condições impostas pelo edital convocatório, considerando que o edital não veda a participação de interessados que possuem responsáveis técnicos em comum – repisando que o geólogo não foi exigido na qualificação técnica dos licitantes, bem como o profissional contratado não exerce cargo de gestão nas empresas em que figura como responsável técnico.

Não há, portanto, como persistir o julgamento que inabilitou as licitantes Recorrentes ante a implausibilidade dos argumentos constantes na decisão atacada, cujo teor indica que de fato houve um afastamento dos termos contidos no edital que não veda a participação de empresas com o mesmo responsável técnico, principalmente os que não guardam qualquer relação com o objeto da licitação.

Note-se que os fatos que norteiam o presente recurso não estão previstos expressamente no instrumento convocatório, de forma que, na ausência de cláusula parâmetro, lança-se mão dos fundamentos das licitações públicas, incluindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste mister, considerando que não houve ferimento de norma de regência, não restou configurada a má-fé por parte dos licitantes Recorrentes, bem como não há como subsistir a vedação imposta pelo CREA em relação à participação das empresas – tanto que foi revista tal postura, entende-se que a exclusão das Recorrente no presente certame seria medida extrema que comprometeria inclusive uma maior abrangência no





universos de licitantes – salutar nas disputas pública objetivando a contratação de obras, bens e serviços.

Em resumo, conclui-se que as Recorrentes cumpriram as exigências editalícias, tendo sido garantida a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes no presente certame licitatório.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, a CPL **DECIDE**, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por sua **PROCEDÊNCIA**, em todos os seus termos, sendo declaradas **HABILITADAS** as licitantes **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** e **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, determinando, ainda, o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Kelton Sousa da Silva	<i>Kelton Sousa da Silva</i>
Membro:	Thiago Gadelha Sanders	<i>Thiago Gadelha Sanders</i>
Membro:	Francisco Daniel da Silva Ferreira	<i>Francisco Daniel da Silva Ferreira</i>

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO		
Função	Nome	Assinatura
Procurador Adjunto	Luiz Jorge Macedo da Silva	<i>Luiz Jorge Macedo da Silva</i>

De Acordo:

SECRETÁRIOS		
Função	Nome	Assinatura
Infraestrutura	José Roberto Almeida de Sousa	<i>José Roberto Almeida de Sousa</i>
Saúde	Rachel Lucas da Costa	<i>Rachel Lucas da Costa</i>
Educação	Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos	<i>Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos</i>

